



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13433.000075/2002-12
Recurso n° 506.313 Voluntário
Acórdão n° **1802-000.940 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 02 de agosto de 2011
Matéria CSLL
Recorrente DIRECTIVOS AGRÍCOLA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1997

NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Se nos termos entregues à Contribuinte estão claramente descritos os fatos que motivaram o lançamento e as infrações que lhe foram imputadas, bem como as disposições legais infringidas, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1997

OMISSÃO DE RECEITAS

Verificada a omissão de receita financeira, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro André Almeida Blanco.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Processo nº 13433.000075/2002-12
Acórdão n.º **1802-000.940**

S1-TE02
Fl. 123

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marcelo Baeta Ippolito e Marco Antônio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, conforme auto de infração de fls. 1 a 6, no valor de R\$ 54.343,86, incluindo-se nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

As razões do lançamento e os argumentos de impugnação estão assim descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 02-16.529 (fls. 70 a 77):

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 01/05 para exigência de **Contribuição Social**, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2001, no montante de R\$54.343,86, abrangendo fatos geradores compreendidos no exercício de 1997.*

Na descrição dos fatos, constam os seguintes registros:

001 – CSLL sobre omissão de receitas: omissão de receitas devido a não declaração na DIRPJ de receitas financeiras no ano-calendário de 1996, conforme quadro Receita Financeira Ano Calendário 1996, por instituição financeira (fl. 08) e comprovantes de fls. 09/18.

O lucro líquido antes da CSLL encontra-se calculado no quadro Recomposição do Lucro Real (fls. 19/20).

O valor da diferença de CSLL encontra-se apurado no quadro Recomposição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 21/22).

Os valores descontados pelo contribuinte na linha 25 da ficha 11 da DIRPJ nos meses de outubro, novembro e dezembro não foram considerados pelo fato de serem indevidos.

Os demais documentos que fundamentam a exigência constam das fls. 06/40.

Cientificado do lançamento em 17/12/2001, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 41, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 42/47, em 16/01/2002, conforme se passa a explicitar.

I. Dos fatos inerentes ao lançamento.

Neste tópico, o impugnante faz um resumo da autuação.

II. Da insubsistência do auto de infração.

a) Preliminarmente. Cerceamento do direito de defesa.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, a mais ampla possibilidade de defesa, determinando que se proporcione aos litigantes a utilização de todos os meios de defesa de que dispõem.

Entretanto, não é a esta constatação que se chega após uma análise do Auto de Infração em debate. Isto porque as supostas omissões de receita não foram discriminadas de forma minuciosa e circunstanciada, de modo a propiciar que o impugnante verificasse a sua verdadeira existência e ocorrência.

Tal obscuridade, na descrição dos fatos, enseja a imperiosa necessidade de anulação do Auto de Infração.

Desta forma, resta patente que não pode a fiscalização limitar-se a alegar supostas omissões de receitas, trazendo à baila valores apenas aleatórios, sem comprovar o seu efetivo resgate, data da efetiva percepção, nome da Instituição Financeira, dentre outros elementos.

Argumenta o impugnante que a apuração fiscal decorreu de análise dentro da própria Receita Federal da Declaração de Imposto de Renda, em conjunto com a averiguação de informações prestadas por terceiros. Não houve, portanto, uma inspeção, in locu, no estabelecimento do impugnante, verificação de sua escrita contábil, nem tampouco uma diligência complementar para apurar a verdade dos fatos, o que, aliás, é exigência que vem sendo formulada pela Jurisprudência sobre casos como estes.

b) Preliminarmente. Inexistência de débito.

Na situação ocorrida, em que o investidor entrega sua disponibilidade financeira a um terceiro, a fim de que este, por sua conta e ordem, aplique no mercado mobiliário, não é possível falar-se em omissão de receita, em virtude de que o recolhimento de qualquer tributo incidente sob esta operação fica a cargo do terceiro administrador da aplicação.

Em conclusão, não configura omissão de receita o resultado dos valores entregues pelo impugnante a terceiros administradores de fundo de investimentos, uma vez que são eles os verdadeiros contribuintes dos tributos incidentes sobre tais operações.

c) Despesas financeiras.

Sustenta o impugnante que, com a apuração das supostas receitas financeiras, omitiu-se a fiscalização em apurar as ocorrentes despesas financeiras. Isto porque tais despesas são dedutíveis para fins de apuração da tributação que incide sobre as receitas financeiras na forma do art. 318 do RIR de 1994, aplicável à espécie.

É evidente que, não obstante tratar o dispositivo de norma aplicável ao Imposto sobre a Renda, pode a regra incidir

também na sistemática de recolhimento da CSLL, conforme legislação pertinente.

III. Do pedido.

Diante do exposto, requer o impugnante o seguinte:

a) julgar improcedente a autuação, a fim de que seja anulado o Auto de Infração, tendo em vista que os créditos tributários nele exigidos são inexistentes;

b) caso o órgão julgador julgue necessário, que seja convertido o julgamento em diligência para fins de análise pericial contábil do crédito tributário.

Desta forma, se junta ao final todos os documentos inerentes a presente impugnação, nos termos da legislação pertinente. Requer o impugnante ainda que seja intimada de todos os atos deste processo administrativo em seu endereço comercial, consoante informado no preâmbulo desta peça impugnatória.

À impugnação, foram anexados os seguintes documentos: cópia autenticada de instrumento de procuração e de contrato social; cópia do auto de infração, demonstrativos fiscais e de balancete analítico; além de cópia de documento de identificação pessoal (fls. 48/67).

Como mencionado, a DRJ Belo Horizonte/MG considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Fica afastada a hipótese de cerceamento do direito de defesa, quando o acusado é cientificado dos fatos que lhe são imputados e, no exercício pleno de sua defesa, manifesta contestação de forma ampla e irrestrita, em consonância com o rito do processo administrativo-fiscal.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1997

RECEITAS FINANCEIRAS - LUCRO REAL

Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

OMISSÃO DE RECEITAS

Verificada a omissão de receita, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da CSLL.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 06/05/2009, a Contribuinte apresentou em 05/06/2009 o recurso voluntário de fls. 90 a 95, onde inicialmente reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, relativamente à preliminar de nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

E quanto ao mérito, passa a argumentar o seguinte:

- como se infere da referida Declaração de Imposto de Renda, as receitas tidas por omitidas foram devidamente lançadas pela Recorrente, tendo o Fisco se equivocado em sua avaliação;

- é que a ora Recorrente, desde sua constituição até o mês de julho de 1996 estava em fase pré-operacional, arcando com juros de um financiamento obtido para implementação de sua atividade, tendo iniciado suas operações em caráter ainda experimental apenas no mês de agosto de 1996, motivo pelo qual as supostas receitas omitidas foram no período de janeiro à julho daquele ano registradas no ativo diferido;

- neste sentido, o valor total financiado não foi imediatamente aplicado no implemento da atividade, sendo gradualmente utilizado, pelo que o montante inicialmente não investido na empresa foi posto no mercado financeiro, gerando rendimentos que, contudo, não ultrapassaram em momento algum as despesas com os juros remuneratórios do mesmo financiamento, ficando sempre muito aquém destes, inexistindo qualquer lucro a ser tributado;

- desta forma, mostra-se completamente descabido o procedimento adotado pela Receita Federal no sentido de considerar como receitas operacionais os rendimentos das aplicações financeiras do valor financiado, sem, de outro giro, observar as respectivas despesas oriundas do custeio dos juros remuneratórios do financiamento, impondo-se a reforma da decisão vergastada;

- observa-se claramente tudo o que ora se sustenta na documentação acostada, consistente em quadro demonstrativo das despesas e receitas financeiras mês a mês, de janeiro a dezembro de 1996, sendo certo que no período pré-operacional de janeiro a julho de 1996, as receitas financeiras foram registradas no ativo diferido, sendo as despesas financeiras desse período também devidamente lançadas, não sendo apurado nenhum lucro, uma vez que a Recorrente não auferiu no período receita operacional e as despesas financeiras foram em muito superior às receitas financeiras, tudo consoante se comprova com as respectivas folhas anexas do Livro Razão Analítico, onde tudo foi contábil e devidamente registrado, impondo-se a inteira reforma da decisão combatida.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria em litígio diz respeito a lançamento de CSLL apurada nos meses do ano-calendário de 1996. De acordo com a Fiscalização, a Contribuinte não computou na base de cálculo da contribuição as receitas financeiras auferidas ao longo de 1996.

Em relação à nulidade por cerceamento do direito de defesa, é importante mencionar que se trata de vício mais comumente verificado nas decisões, uma vez que estas são proferidas na fase litigiosa, quando o Contribuinte vem exercer o seu direito de defesa. Assim, quando constatado, este tipo de nulidade normalmente se dá pela falta de apreciação dos argumentos apresentados nas peças de defesa.

Isso não significa, entretanto, negar a possibilidade de que esta nulidade ocorra já no ato de lançamento.

Pior do que não ter um argumento de defesa apreciado, é não ter como se defender. E é exatamente por isso que o ato administrativo de lançamento deve estar devidamente fundamentado, com a apresentação dos fatos que o motivaram, bem como das consequências jurídicas decorrentes destes fatos.

Contudo, no caso concreto, observo que estão claramente descritos os fatos que motivaram o lançamento e a infração que foi imputada à Contribuinte, bem como as disposições legais infringidas.

Além disso, o cômputo das receitas financeiras, conforme planilha elaborada pela Fiscalização, está amparado em informes de rendimentos obtidos junto a terceiros, com identificação precisa e individualizada dos períodos e valores auferidos, bem como da origem dos recursos, pelo que entendo improcedente a alegação da Recorrente. Rejeito, portanto, a preliminar.

Quanto ao mérito, é importante mencionar que a alegação de que as receitas financeiras teriam sido auferidas em fase pré-operacional somente foi trazida com a apresentação do recurso voluntário.

De qualquer modo, a Contribuinte já havia alegado em sua impugnação que a Fiscalização se omitiu em apurar as despesas financeiras, e que estas seriam dedutíveis da base de cálculo autuada.

Apesar de a escrituração das despesas financeiras ser realizada por meio de técnica contábil diferente nas fases pré-operacional e operacional, cabe reconhecer que tanto

em uma fase quanto em outra, as despesas financeiras colaboram igualmente para reduzir a base de cálculo sujeita à tributação.

Realmente, o confronto entre as mencionadas rubricas (receita e despesa) ocorrerá nas duas situações, seja quando as receitas financeiras são lançadas diretamente contra as despesas financeiras (no diferido), seja no cômputo normal das receitas e despesas para a apuração do resultado.

Ao examinar as alegações contidas na impugnação, a Delegacia de Julgamento fez as seguintes considerações:

O impugnante alegou também que a fiscalização não apurou as despesas financeiras, dedutíveis consoante disposto no art. 318 do RIR/1994, tendo feito referência à planilha anexa que demonstraria as despesas financeiras suportadas pela empresa.

As planilhas juntadas à impugnação correspondem àquelas integrantes do processo. Os quadros “Recomposição do Lucro Real” (fls. 19/20) atestam o aproveitamento das despesas financeiras assinaladas, notadamente nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996. Estes demonstrativos serviram de base para a elaboração dos quadros “Recomposição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido” de fls. 21/22.

Assim, verifica-se que a autoridade fiscal levou em consideração as despesas financeiras quando da apuração do lucro real, não tendo o impugnante apresentado nenhum documento que contrarie os dados do lançamento

Em sede de recurso voluntário, como já relatado, a Contribuinte trouxe novos argumentos, alegando que até o mês de julho de 1996 estava em fase pré-operacional; que arcava com juros de um financiamento obtido para implementação de sua atividade; que as receitas omitidas foram no período de janeiro à julho daquele ano registradas no ativo diferido; e que as despesas com os juros remuneratórios do referido financiamento sempre foram superiores às receitas financeiras.

Contudo, para comprovar suas alegações, a Contribuinte apresentou apenas uma planilha onde relaciona valores mensais a título de receitas e despesas financeiras (fl. 98), e cópias de um Razão Analítico contendo a escrituração destes valores.

Não foi apresentado o contrato do alegado financiamento ou qualquer documento que ateste pagamento de dívida a esse título, e nenhum outro elemento externo à empresa que comprove a existência das alegadas despesas financeiras.

Além disso, os valores contidos na planilha apresentada pela Contribuinte a título de receitas financeiras não guardam coerência com aqueles indicados nos informes apresentados pelas instituições financeiras.

Outro problema em relação aos argumentos apresentados é que as receitas financeiras auferidas a partir de agosto de 1996, quando a empresa teria entrado em operação (segundo as alegações da Recorrente), deveriam ter sido computadas normalmente para a apuração dos resultados mensais, mas não o foram, porque a DIRPJ continuou apresentando valor zerado para o campo destinado a esta rubrica (fls. 19 e 20).

Processo nº 13433.000075/2002-12
Acórdão n.º **1802-000.940**

S1-TE02
Fl. 130

E nas referidas cópias do livro Razão não há sequer indicação, pelos lançamentos lá contidos, de que as receitas financeiras foram absorvidas pelas despesas de mesma espécie, ou seja, de que as receitas contribuíram efetivamente para a redução das alegadas despesas no diferido, porque o saldo das receitas foi sendo mantido na mesma conta e repassado de um período de apuração para o outro. Nestes termos, não merece reparo a decisão de primeira instância.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa